

PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

Ofício nº. 135/2022/ADM

Nonoai, 24 de junho de 2022.

Assunto: Encaminhamento de Veto

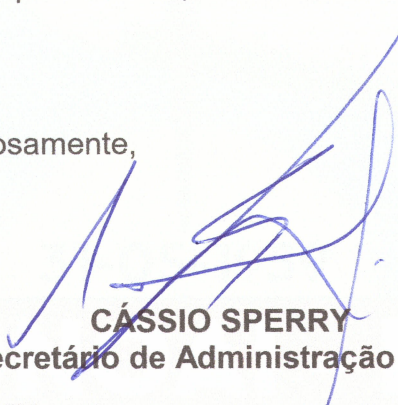
Ilmo. Senhor
NELSO DOS SANTOS
Presidente da Câmara de Vereadores de Nonoai
N/C

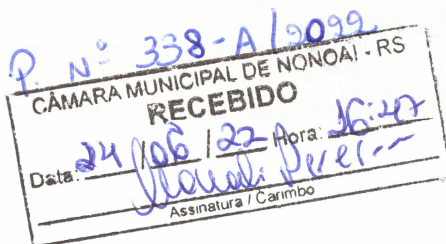
Através do presente o cumprimentamos e na oportunidade encaminhamos **Mensagem de Veto à Emenda Aditiva** proposta por essa Casa Legislativa ante as ponderações contidas na presente informação.

Outrossim, para fins de tratarmos mais acerca do tema em testilha, viemos requerer o agendamento, por parte desta Casa Legislativa, de reunião em data e horário a ser definido pelos Nobres Edis.

Sem mais, despedimo-nos, renovando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CÁSSIO SPERRY
Secretário de Administração e RH





PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE RESULTADO PARA SERVIR VOCÊ

MENSAGEM DE VETO À EMENDA ADITIVA**SENHOR PRESIDENTE.
SENHORES VEREADORES.**

CÂM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS
Prot. Rec. Nº 338-B/2022
PROTOCOLADO
Em: 24.06.2022 às 16:42
SECRETARIA

O Poder Executivo Municipal encaminhou à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 022/2022, de 12 de abril de 2022, que "Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e dá outras providências"

O Projeto de Lei fora aprovado com Emenda, alterando o parágrafo 1º do art. 3º e incluindo parágrafo único no art 1º e parágrafos 4º, 5º e 6º no artigo 3º, abaixo transcritos:

Art. 1º [...]

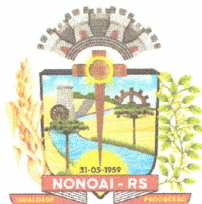
Parágrafo único. A Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal no 13.874/2019, amplia o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo regulador.

Art. 3º [...]

§ 1º. Para os fins dos dispostos nesta Lei consideram-se atos públicos municipais de liberação de atividade econômica: a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, bem como condição prévia para o exercício de atividade econômica, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

...

§ 4º. As propostas de edição e de alteração de atos normativos de



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da Administração Pública municipal, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§ 5º. A análise de impacto regulatório de que trata o § 4º deste artigo deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial do órgão por ela responsável, em local de fácil acesso, no qual serão informadas também as fontes de dados utilizadas para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

§ 6º. O Poder Executivo editará regulamento que disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame e sobre as hipóteses em que essa poderá ser dispensada.

Ocorre que a redação proposta por Vossas Excelências no parágrafo terceiro impõem obrigações para o Executivo. Obrigações que podem se tornar burocráticas de difícil realização, fugindo ao escopo da proposta original, que é justamente a agilidade, celeridade e menor interferência do poder público sobre a liberdade e econômica.

Assim, em razão do exposto acima, em face do entendimento de que a alteração do § 1º e a inserção dos §§ 4º, 5º e 6º do Art 3º do PL 022/2022 acabam por tornar mais burocrática sua execução, o que foge do objeto da proposta original, é que apresentamos o **VETO PARCIAL À EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 022/2022**, por contrariedade ao interesse público, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente,

ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

APROVADO(A)

POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões.

Presidente

1º Secretário